



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 77/2025

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LISTA DOS MÉDICOS PLANTONISTAS E DO RESPONSÁVEL PELO PLANTÃO NOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.

Art. 1º Os hospitais e estabelecimentos de saúde instalados no Município de Itajaí, sejam eles públicos ou privados, deverão fixar em lugar visível e de fácil acesso a lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão.

Parágrafo único. Da lista a que refere o “caput” deste artigo, deverão constar:

- I - O nome completo do médico;
- II - A respectiva especialidade;
- III - Horário de início e término da escala;
- IV - O número da inscrição no Conselho Regional de Medicina - CRM;

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de que todos os ambientes de saúde do Município, sejam eles públicos ou privados, fixem em lugar visível e de fácil acesso a lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão.

O objetivo do presente projeto de lei ordinária é assegurar, às pessoas que buscam atendimento hospitalar, informações sobre o nome do médico plantonista, sua especialidade e o número de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina - CRM.

No que tange a iniciativa do presente projeto de lei, temos que não se vislumbra qualquer óbice, conforme passaremos a expor.

O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 600483/RJ, reconheceu a constitucionalidade da Lei Municipal nº 3.779/2004 ser instituída por iniciativa parlamentar e a conclusão foi de que a proposição não contraria qualquer norma constitucional.

Destaca-se que a Lei Municipal nº 3.779/2004 pertence ao Município do Rio de Janeiro e dispõe de matéria semelhante ao presente projeto de lei.

A Relatora, Ministra Carmem Lúcia, em seu voto, acrescentou ainda que inexistente qualquer inconstitucionalidade, uma vez que:

A uma, porque a elaboração e a fixação de lista com o nome dos médicos plantonistas, suas respectivas especialidades e o nome do médico responsável pelo plantão não exige a criação de cargos, a estruturação e a alteração de atribuição de secretarias ou órgãos, nem a nomeação de novos servidores para a execução dessa tarefa.

A duas, porque a medida sugerida não importa em aumento significativo das despesas do Município do Rio de Janeiro demandando, quando muito, a utilização de poucos insumos de escritório.

A três, porque ao tentar assegurar, ainda que pontualmente, a transparência na prestação de serviços de saúde nos hospitais e estabelecimentos de saúde, sejam eles públicos ou privados, o legislador municipal atuou nos limites de sua competência (arts. 23, inc. II, 30, inc. I e VII, da Constituição da República), cuidando de matéria afeta ao Município do Rio de Janeiro, de interesse da população que pleitear atendimento de saúde nos limites de sua circunscrição.

Noutras palavras, não há qualquer vício de constitucionalidade na presente proposição, pois o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o vereador pode deflagrar o processo legislativo para sua criação.

Além do fato de inexistir qualquer usurpação de competência, é importante frisar que estamos tratando de matéria de transparência do ato público e acesso a informação.

A afirmação contida acima encontra guarida no princípio da transparência, previsto no Art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei nº 12.527/2011, a qual prevê, em seu Art. 6º, o seguinte:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Ademais, no âmbito municipal, o princípio da transparência está disposto no Art. 9º, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Itajaí. Senão, vejamos:

Art. 9º Da **competência do Município** em comum com a União e o Estado:

[...] XIII - **promover as formas de acesso à informação** da Administração Municipal e a **transparência pública**, oportunizando a otimização do controle social pelos cidadãos, bem como aperfeiçoar e fortalecer continuamente seus mecanismos de prevenção e combate à corrupção. (**Grifo nosso**).

Logo, temos que o presente projeto de lei é de suma importância para garantir a transparência dos atos públicos e possibilitar que a população tenha o devido acesso as informações, o que é uma regra constitucional dos atos administrativos.

Sendo assim, por privilegiar a dignidade da pessoa humana ao ampliar as formas de acesso aos serviços de saúde, permitindo aos usuários a fiscalização da qualidade e da efetiva prestação desses serviços pelos hospitais e estabelecimentos de saúde, solicito apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

SALA DAS SESSÕES, EM 24 DE ABRIL DE 2025

CARLOS ALEXANDRE RAIMUNDO (XANDE CELULAR)
VEREADOR - União Brasil